



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720105/2017-10
ACÓRDÃO	1401-007.710 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das questões acessórias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO.
NULIDADE.

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na impugnação, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para decretar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que o recurso voluntário seja reapreciado.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendários de 2013 e 2014, com cobrança de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, decorrentes de alegada amortização fiscal indevida de ágio por aquisição de participação societária, mediante interposição de empresa veículo, cuja existência foi considerada artificial e sem propósito negocial, tendente ao aproveitamento ilegal do benefício fiscal ora referenciado.

Após regular impugnação da contribuinte (fls. 15341 e seguintes), este processo tramitou originalmente até o CARF para apreciar Recurso Voluntário, tendo sido determinado o retorno dos autos à DRJ ante a ausência de motivação, como se vê do acórdão 1401-003.492, de 11 de junho de 2019 (fls. 15805 e seguintes). O colegiado decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência e de utilização da LINDB para dar provimento parcial ao recurso no sentido de considerar nula a decisão de primeira instância, devendo retornar os autos à Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão.

Assim, o processo retornou à instância de piso, que prolatou nova decisão (fls. 15954 e seguintes), com base na qual a presente análise é realizada. Por bem condensar o

histórico dos fatos, colhe-se de trecho do relatório do acórdão recorrido para sintetizar os acontecimentos trazidos no TVF:

Os presentes autos estão amparados pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.85.00/2017-00020-2 e é continuação de procedimento fiscal originado no TDPF 08.1.85.00/2013-00135-2 (abrangia períodos 2010 a 2012) que redundou nos autos de infração conhecidos pelos processos nº 16.561-720005/2015-21 e 16.561.720006/2015-76.

Decorrente destes autos houve redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 133.843.187,59 em 2013, e R\$ 140.078.876,95 em 2014.

No final de julho de 2014, a fiscalizada MEDLEY COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ N. 10.588595/0001-00), incorporou a empresas MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ N. 50.929.710/0001-79), e assumiu a razão social de MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ N. 10.588.595/0007-97).

O objeto desta verificação fiscal foi a constatação que para uma simples aquisição direta da MEDLEY pela SANOFI-AVENTIS PARTICIPATIONS, controladora do grupo situada na FRANÇA, houve a utilização por parte do grupo SANOFI-AVENTIS de uma complexa reorganização societária para essa aquisição, envolvendo empresas de passagem, custo de aquisição inflado por aumento de capital e a divisão da MEDLEY adquirida entre essas empresas de passagem. Tudo para dar uma aparência legítima ao aproveitamento da amortização do ágio, já inchado, como despesa dedutível.

Nessa operação foram envolvidas diversas empresas pelo grupo adquirente, inclusive com denominações semelhantes, como AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA, CNPJ 13.094.578/0001-04, posteriormente denominada SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. (Sanofi 13, SACL), SANOFI- AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 02.685.377/0001-57 (Sanofi 02), SANOFI- AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.588.595/0001-00 (Sanofi 10 Com), posteriormente MEDLEY COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA. e atualmente MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 10.588.595/0007-97 (Medley 10) e SANOFI AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.496.038/0001-50 (Sanofi 10 Ind.). Pelo grupo de pessoas físicas vendedoras foi utilizada a empresa holding LOTPAR IV PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.645.021/0001-18 (Lotpar), representando a família Negrão.

Como resultado da ação fiscal, foram lançados os valores dos tributos incidentes sobre a glosa das amortizações de ágio contabilizados quando da aquisição da MEDLEY50 que influenciou na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos anos calendários de 2013 e 2014.

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO SANOFI-AVENTIS PARA AQUISIÇÃO DA MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA Em 14/03/2009, o Grupo Sanofi Aventis adquire, através das empresas AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA. (CNPJ. nº

13.094.578/0001-04) (SANOFI13) E SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 02.685.377/0001-57) (SANOFI02)

as empresas de gaveta RELI PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.588.595/0001-00) e KOLGUA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.496.038/0001-50).

As empresas haviam sido constituídas em 19/01/2009 pelas sócias SERPAC EMPREENDIMENTOS LTDA. e SERPAC PARTICIPAÇÕES LTDA., com capital social de R\$ 1.000,00 cada uma.

A partir de 14/03/2009, o Grupo SANOFI (SANOFI13), assumiu a sociedade das empresas mencionadas e alterou a razão social de ambas. Assim a RELI passou a ser chamada de SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (SACP).

(CNPJ nº. 10.588.595/0001-00) (SANOFI10COM) e a KOLGUA recebeu a denominação SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (SAIP). (CNPJ nº 10.496.038/0001-50) SANOFI10IND).

Em 27/04/2009 a SANOFI13, aumentou o capital da SANOFI 101 ND para R\$ 150.001.000,00 e aumentou o capital da SANOFI10COM para R\$ 1.350.001.000,00.

Estas duas empresas foram utilizadas para a aquisição da MEDLEY FARMACÊUTICA. Este aumento de capital foi o exatamente o valor necessário para a negociação.



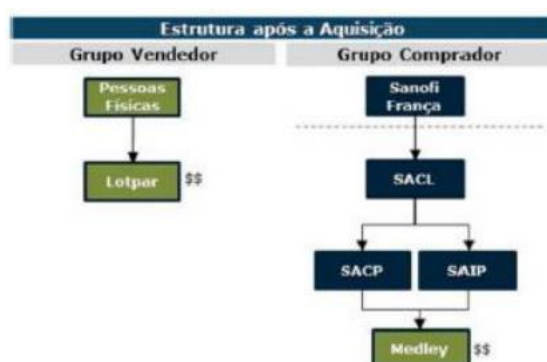
Em 07/04/2009 foi celebrado contrato de compra e venda da MEDLEY, tendo como compradores a SANOFI10COM (SACP) e a SANOFI10IND (SAIP) e como vendedor a LOTPAR, onde a impugnante (à época SAIP) e a SACP se comprometeram adquirir da Lotpar 100% das ações existentes e de novas ações de emissão da Medley pelo valor total de R\$1.499.999.999,46, sendo R\$ 955.330.721,46 pagos à Lotpar e R\$ 544.669.278,00 pagos para a própria Medley para aquisição de ações de sua própria emissão.

Na data de fechamento, 27/04/2009, a parcela do preço de aquisição pago à Lotpar foi dividida da seguinte forma: (i) a SACP pagou R\$ 859.797.649,31 para aquisição de 90% das ações; e (ii) a Recorrente (à época SAIP) pagou R\$ 95.533.072,15 para aquisição de 10% das ações.

Já a parcela do preço de aquisição paga para a Medley pela emissão de suas ações foi segregada da seguinte forma: (i) a SACP pagou R\$ 490.202.350,00 (90%); e (ii) a

Recorrente (à época SAIP) pagou R\$ 54.466.928,00 (10%). Tal pagamento ocorreu na data de fechamento contratada, 27 de abril de 2009, data em que houve aumento do capital social da Medley no valor total de R\$ 544.669.278,00.

Após a aquisição, a contribuinte (à época SAIP) apurou ágio no valor de R\$ 148.836.884,12 (valor após ajustes em razão de obrigações firmadas no Contrato de Compra e Venda para o pagamento de preço de aquisição adicional em benefício da Lotpar). A estrutura após a aquisição pode ser assim demonstrada:

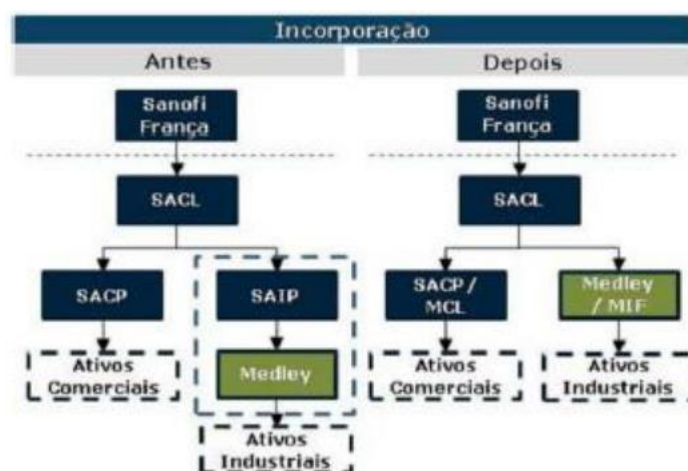


Foram considerados como integrantes do preço pago para fins de formação do valor do ágio: (i) o valor do aumento de capital; e (ii) o valor dos ajustes do preço de compra pagos ao vendedor.

Em 30.11.2009 a Medley foi cindida, tendo havido a incorporação do acervo líquido cindido (ativos e passivos relativos à área comercial da Medley - 90% do total) na SACP.

Em 30.12.2009, a Medley (que então apenas detinha os ativos e passivos relacionados à atividade industrial dos negócios Medley - 10% do total)

incorporou a impugnante (à época SAIP), passando a estrutura a ser assim representada:



Da cisão da MEDLEY, a parcela de 90% foi incorporada pela SACP. Após a incorporação, a denominação desta empresa passou para MEDLEY COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA (MEDLEY10) - vide item 7.

A parcela remanescente de 10% da MEDLEY, ao contrário, incorporou a SAIP em janeiro de 2010 e assumiu a denominação de MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY50), vide item 7 do TVF.

E finalmente em abril de 2014 a MEDLEY10 incorporou a MEDLEY50 e com as sucessivas operações societárias descritas encadeadas, o grupo SANOFI considerou que o ágio pago, e inflado pelo aumento de capital, estaria legalizado para ser amortizado nas condições dos arts. 385 e 386 do RIR/99.

VALOR DO ÁGIO APURADO E SUA AMORTIZAÇÃO A contribuinte foi questionada sobre o registro do valor de R\$ 1.316.181.472,23 na SANOFI10COM (SACP) e R\$ 146.242.385,85 na SANOFI10IND(SAIP), informados nas respectivas linha 27, relativa a ágios em investimentos ativo não circulante -investimentos, ficha 36, ativo - balanço patrimonial, da DIPJ 2009, ano calendário 2009 do CNPJ fiscalizado de situação especial de incorporação/incorporadora.

Foi esclarecido que o valor de R\$ 1.316.181.472,23 refere-se ao valor do ágio decorrente da aquisição de 90% de participação societária na MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, logo, o restantes (10%) referente à participação da SANOFI13IND são formados pela diferença entre o preço total pago e o valor proporcional à parcela adquirida do patrimônio líquido e ao aumento de capital de cada uma das sócias, apresentando planilha reproduzida no TVF, de pagamentos, datas e referências do contrato de compra e venda.

O valor do aumento de capital de R\$ 490.202.350,00 foi considerado na formação do valor do ágio (R\$ 1.316.181.472,23) no caso da SANOFI10COM, assim como o valor de aumento de capital de R\$ 54.466.927,78 foi considerado na formação do valor do ágio (R\$ 146.242.385,85) na SANOFI10IND, registrados pela aquisição da participação societária da MEDLEY50. A fiscalização observou que, para se considerar a inclusão do valor de aumento de capital como valor da aquisição seria preciso neutralizar através da consideração que o patrimônio líquido esta afetado com este mesmo aumento de capital, procedimento este não executado pelo contribuinte, logo se conclui que o ágio foi insuflado pelo aumento de capital pela forma como foi apurado.

O valor do ágio foi posteriormente alterado em função dos ajustes de preço de compra, além do que já está considerado acima (chamado de ajuste de earn-out):

DATA	ENTRADAS	ENTRADAS	DESCRIÇÃO
31/07/2009	1.316.181.472,66	146.242.385,85	SALDO DO ÁGIO
18/12/2009	14.596.625,52	1.621.847,28	AJUSTE EAR-OUT
02/02/2010	11.878.658,73	1.319.850,97	AJUSTE EAR-OUT
15/03/2010	-3.124.800,00	-347.200,00	AJUSTE EAR-OUT
30/06/2010	1.339.531.956,91	148.836.884,10	SALDO DO ÁGIO

Observa-se no Controle fiscal de amortização do ágio na MEDLEY10COM a amortização começou em julho/10, mas na MEDLEY50 a amortização vem desde janeiro de 2010. O término da amortização na MEDLEY10COM deve ocorrer em junho/2020. Como a MEDLEY 50 foi incorporada em julho de 2014 pela SANOFI10COM, o saldo de ágio foi absorvido neste procedimento.

ANO	MEDLEY10		MEDLEY 50	
2010	67.471.634,29	15561.72005/2015	14.871.410,29	15561.72006/2015
2011	133.843.187,59	15561.72005/2015	14.875.995,73	15561.72006/2015
2012	134.209.881,26	15561.72005/2015	14.916.751,88	15561.72006/2015
2013	133.843.187,59	A TRIBUTAR	14.916.751,88	A TRIBUTAR
2014	140.078.876,95	A TRIBUTAR	8.640.204,36	A TRIBUTAR

Do ponto de vista fiscal, o ágio começou a ser amortizado no ano calendário de 2010, sendo que na DIPJ 2011, ano calendário 2010, o valor amortizado foi informado na linha 50 - amortização ágio aquisição invest.aval.pl - incorp. Fusão ou cisão da ficha 07 A, no valor de R\$ 67.471.634,29 na SANOFI10COM e R\$ 14.871.410,29 na SANOFI10IND, fazendo parte do ajuste do RTT (Regime de Tributação Transitória), influenciando tanto a apuração do lucro real quanto da base de cálculo da CSLL (já autuado).

No DIPJ 2012, ano calendário 2011, foi informado na linha 78 - outras exclusões da ficha 09 - demonstração do lucro real, o valor amortizado de R\$ 133.843.187,59(22) e na linha 61 - outras exclusões da ficha 17 - cálculo da CSLL.

No lalur de 2011, de fato a amortização começa em julho de 2010 como ajuste do RTT e continua até dezembro de 2011 como ajuste de RTT, embora tenha declarado na DIPJ como outras exclusões. Da mesma forma, na SANOFI10IND, o valor foi de R\$ 18.875.995,73 (já autuado).

Na DIPJ 2013, ano calendário de 2012, também foi informado na linha 87 -outras exclusões da ficha 09 demonstração do lucro real e na linha 63 -outras exclusões da ficha 17 cálculos da CSLL o valor amortizado de R\$ 134.209.881,25 na SANOFI10COM, e na SANOFI10IND o valor foi de R\$ 14.916.751,88. (Já autuado).

Na DIPJ 2014, ano calendário de 2013, foi inserido dentro do RTT (Regime de Transição Tributária) o valor de R\$ 133.843.187,59 (objeto deste auto de infração) na SANOFI13COM e R\$ 14.457.759,72 na SANOFI13IND.

Na declaração de 2014, ano base 2014 na SANOFI13COM foi abatido do resultado o valor de R\$ 140.078.876,95 (objeto deste auto de infração), conforme disposto no Lalur correspondente. Já na SANOFI50, por ter sido incorporada pela SANOFI13COM em julho de 2014, consta apenas 7 /12 do valor do ágio (R\$ 8.640.304,36), portanto, o restante sendo absorvido já na incorporadora (SANOFI13COM).

Para suportar a contabilização do ágio, a fiscalizada apresentou o balanço Patrimonial de 27/04/2009, que serviu de base para apurar o ágio, e o documento denominado "MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - DATA-BASE 27 DE ABRIL DE 2009" elaborado pela DELLOITTE TOUCHE TOHAMTUSU CONSULTORES LTDA. Este laudo está datado de 30 de junho de 2009, e já está considerando os efeitos do aumento de capital realizado pelos adquirentes, o que demonstra que foi elaborado após a aquisição da MEDLEY50.

A fiscalização ressaltou que o laudo de avaliação apresentado pela fiscalizada para embasar o valor do ágio apurado na aquisição da MEDLEY, considera o valor do patrimônio líquido da adquirida já com o aumento de capital social. Dessa forma, o próprio laudo considera que o aumento de capital social não faz parte do ágio da operação.

USO DE EMPRESA VEICULO PARA APROVEITAMENTO DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO PAGO A fiscalização afirmou que o art. 386 traz a única possibilidade de computar a despesa de amortização de ágio na determinação do lucro real, que é a pessoa jurídica absorver o patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo 385 do RIR/99, mesmo que a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Afirmou, ainda, a fiscalização que ao adquirir a MEDLEY50 e posteriormente promover uma incorporação para buscar o enquadramento no art. 386 do RIR/99, ainda que apenas formalmente, o grupo Sanofi-Aventis adquiriu a totalidade da participação societária da MEDLEY50 utilizando duas empresas veículo, a SANOFI10COM e a SANOFI10IND. A Autoridade responsável pela fiscalização afirmou que a SANOFI10COM e a SANOFI10IND eram empresas de gaveta, denominadas, inicialmente, de RELI PARTICIPAÇÕES Ltda. e KOLGUA PARTICIPAÇÕES LTDA nas quais foi "admitida" como sócia a SANOFI13 em 14/03/2009, com capital social de R\$ 1.000,00, integralizado já na posse da SANOFI13 em 24/04/09.

Nesse momento, o endereço da fiscalizada passou para Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5.200, Condomínio América Business Park, São Paulo, CEP 05.693-000, o mesmo endereço da SANOFI13. Os administradores também são os mesmos, da SANOFI13 e das empresas veículo adquirida, os Srs. Heraldo Carvalho Marchezini, Ivan Pedro Gonçalves de Barros e Jeanne da Silva Machado.

Sendo uma empresa de gaveta, sem operações, não desempenhando o papel real de uma empresa, não tinha como gerar recursos próprios, afirma a fiscalização, principalmente no prazo e no volume necessários para a aquisição da MEDLEY 50.

Tais recursos só poderiam vir de outra empresa do grupo Sanofi-Aventis.

A Sanofi-Aventis Participations, sediada na França, proporcionou os recursos para que a Sanofi 13 em 27/04/2009, ou seja, na mesma data do fechamento do negócio em que os recursos teriam que ser transferidos para os vendedores, aumentar o capital social da SANOFI10COM em R\$ 1.350.000.000,00 e na SANOFI10IND em R\$ 150.000.000,00, cuja soma perfaz o valor exato e necessário para a compra de 100% da participação societária da MEDLEY50 e do aumento de capital subsequente na mesma proporção.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA A Autoridade-Fiscal entendeu que os procedimentos adotados pela fiscalizada estão compreendidos na hipótese prevista no art. 72 da

Lei nº 4.502/64, utilizando mecanismos, revestidos de legalidade, para reduzir tributos exclusivamente.

Assim, afirma aquela autoridade, “a utilização de empresas veículos para conduzir o planejamento tributário de encontro às normas legais permissíveis de amortização do ágio, além de considerar aumentos de capitais com clara indicação de aumento do valor do ágio para um maior aproveitamento na amortização dedutível não deixa dúvidas sobre a verdadeira intenção do fiscalizado para redução de tributos”.

Afirma, ainda, a fiscalização que toda essa arquitetura societária com finalidade de aproveitamento da amortização do ágio para reduzir tributos visou esconder o verdadeiro comprador que é a SANOFIAVENTIS PARTICIPATIONS, empresa matriz sediada na França.

A nova decisão da DRJ (fls. 15954 e seguintes) manteve os lançamentos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013, 2014.

DECADÊNCIA Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL.

Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original.

ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. PROVA. DEDUTIBILIDADE. No lançamento contábil do ágio deve estar indicado o fundamento econômico, e quando este for o valor de rentabilidade futura da investida, deve estar baseado em demonstração a ser arquivada como comprovante da escrituração. Na ausência de apresentação da prova hábil do fundamento econômico, in casu, da demonstração de rentabilidade futura das investidas, considera-se não comprovado o ágio contabilizado na aquisição dos investimentos, configurando-se irregular as decorrentes despesas de amortização.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A contribuinte manejou novo Recurso Voluntário (fls. 16021 e seguintes) em que suscita os seguintes pontos:

a) Nulidade dos lançamentos por erro na identificação da operação societária, ante o fato de que as empresas envolvidas seriam outras e estariam vinculadas a processos diversos. Aduz que “Do ponto de vista formal, muito embora as empresas que desenvolveram os negócios Medley entre os anos de 2009 e 2014 (MCL e MIF) tenham sido incorporadas em 31.7.2014, a Fiscalização lavrou autos de infração distintos e exigidos através dos seguintes processos administrativos: (i) Processo Administrativo nº 16561.720105/2017-10 (processo atual), relativo ao ágio amortizado pela Recorrente (ainda com a denominação de Medley Comercial e Logística Ltda. - “MCL”), antes da incorporação da Medley Indústria Farmacêutica Ltda. (“MIF”); e (ii) Processo Administrativo nº 16561.720106/2017-64, relativo ao ágio amortizado pela MIF antes da sua incorporação pela Recorrente”.

b) Nulidade da decisão por erro de identificação da aquisição societária em análise, pelo mesmo equívoco dos lançamentos, entendendo que tal fato “constitui vício insanável, uma vez que afeta diretamente a própria análise de mérito da autuação fiscal. Ademais, o equívoco resultou em inegável cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, tendo em vista que as Autoridades Julgadoras sequer diligenciaram os autos para analisar detalhadamente as alegações apresentadas em sua Impugnação”.

c) Inexistência de empresa veículo, fato que culminaria, ao mesmo tempo, em nulidade em improcedência dos autos de infração, uma vez que a sociedade envolvida na presente autuação seria a SACP (SANOFI AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA), enquanto o TVF traz erroneamente fatos relacionados à SAIP (SANOFI AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA).

d) Explica que a criação em 2009, o grupo controlador estrangeiro (SANOFIFRANÇA) mantinha no Brasil sua empresa de investimentos, denominada SACL(SANOFI AVENTIS

COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA), que criou duas empresas para segregar os investimentos que pretendia fazer no setor de medicamentos genéricos, através da compra da companhia MEDLEY (empresa alvo). Para segregar tais investimentos, foi necessária para segregar a compra desse investimento (MEDLEY), tendo sido criadas duas empresas: (a) sociedade SACP(SANOFI AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA) e (b) sociedade SAIP (SANOFI AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES), com o seguinte desenho societário anterior à transação:



e) Explica que as empresas SACP (antiga denominação da ora recorrente) e a SAIP fizeram a compra de 100% das ações da MEDLEY, no valor de R\$ 1.499.999.999,46, sendo uma parte paga ao seu antigo controlador (aquisição secundária de participação societária) e outra paga para a própria Medley (para aquisição de ações de sua própria emissão, assim denominada aquisição primária de participação societária).

f) Da parte paga ao antigo controlador (aquisição secundária de participação societária), (a) R\$ 859.797.649,31 foram pagos pela Recorrente (à época denominada SACP) para aquisição de 90% das ações, e (b) R\$ 95.533.072,15 foram pagos pela SAIP para aquisição de 10% das ações.

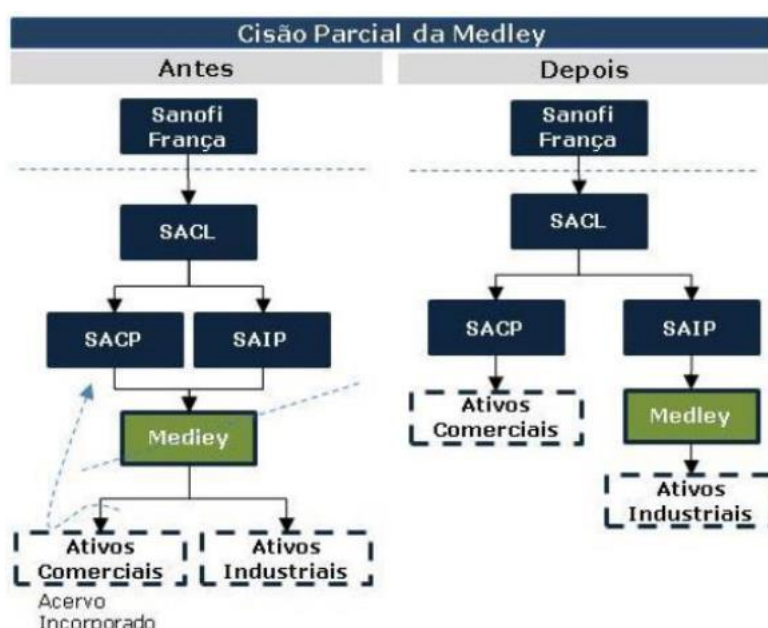
g) Já a parte paga à MEDLEY pela emissão de suas ações (aquisição primária de participação societária), (a) R\$ 490.202.350,00 foram desembolsados pela Recorrente (à época denominada SACP) e (b) R\$ 54.466.928,00 foram pagos pela SAIP.

h) Em razão de tais transações, tanto a recorrente (então SACP) quanto a SAIP desdobraram o valor total em: (i) valor de patrimônio líquido da Medley; e (ii) registro do ágio pago na aquisição do investimento, tendo as companhias apurado ágio no valor de R\$ 1.316.181.472,66, que foi posteriormente acrescido em razão de pagamento de obrigações complementares assumidas junto à vendedora (antiga controladora), totalizando ao final o ágio total de R\$ 1.339.531.957,11.

i) Argumentam que o negócio foi realizado entre partes independentes e o ágio foi apurado em razão de o valor de mercado estimado para a Recorrente, com base em suas projeções de fluxo de caixa descontado, controvertendo o fato de haver apresentado estudo interno elaborado à época com o cálculo de valor de mercado da Medley (fls. 15.555 a 15.583),

acrescido de Laudo de Avaliação elaborado por empresa independente e notoriamente especializada nesse tipo de avaliação (fls. 15.585 a 15.638).

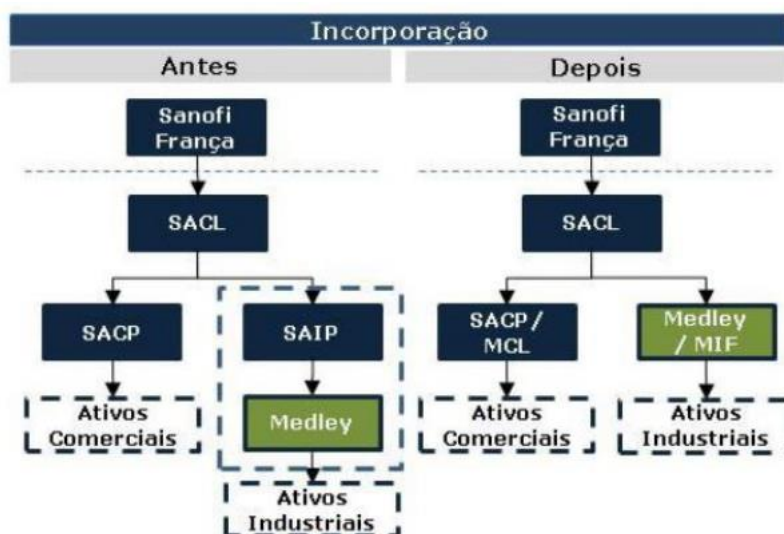
j) Posterior à finalização da operação, justificam razões de mercado, de eficiência administrativa e operacional para transformar a empresa investida (MEDLEY, então controlada por SACP e SAIP) em duas empresas diferentes, sendo uma sociedade comercial e outra sociedade industrial. Assim, em novembro/2009 a MEDLEY passou por processo de cisão parcial, sendo que (a) os ativos comerciais da parcela cindida (ativos e passivos relativos à área comercial da Medley) foram incorporados na contribuinte (então SACP), que passou a desempenhar a atividade comercial do “negócio Medley” e passou a se chamar (MEDLEY COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA (MCL)), enquanto (b) os ativos industriais continuam na parcela remanescente da empresa cindida (Medley), nessa configuração:



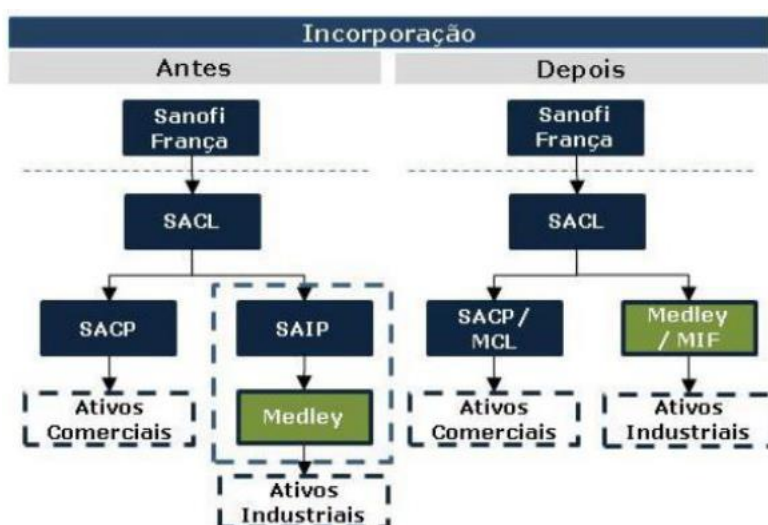
k) Justifica a recorrente que tal modelo permaneceu por mais 5 anos, ou seja, a recorrente (antes SACP e posteriormente MCL) manteve toda a operação comercial do negócio, justificando sua importância não como empresa veículo, mas como relevante à operação geral.

l) Em razão desses fatos, defende que “a constituição da empresa se deu a partir de motivações empresariais legítimas para a sua existência, sem que a empresa possa ser caracterizada como uma sociedade veículo, como pretende fazer a Fiscalização. A existência da Recorrente era fundamental para a segregação das atividades da Medley em duas entidades distintas, permanecendo ativa até os dias de hoje, sem que a sua existência seja efêmera ou tivesse atrelada à obtenção de um benefício fiscal específico”.

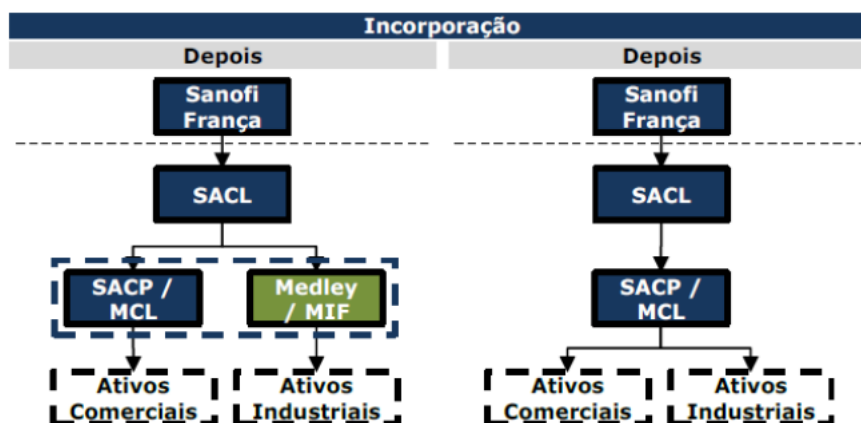
m) Ainda no ano de 2009, ocorreu em 30.12.2009 a incorporação reversa da SAIP pela Medley (Medley S/A Indústria Farmacêutica), que passou a se denominar MIF (MADLEY INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA), detentora dos ativos industriais do negócio, chegando à seguinte conformação do negócio:



n) Por fim, informa que, “em complementação à reorganização societária e com o objetivo de otimizar a estrutura societária do Grupo, a Medley (que detinha apenas os ativos e passivos relacionados à atividade industrial dos negócios Medley) incorporou a SAIP (doc. nº 6 da impugnação), de forma que o ágio pago na sua aquisição também foi convertido em ativo diferido para fins fiscais, passando a ser amortizado. A representação gráfica deste passo pode ser verificada abaixo”:



o) Defende que o negócio assim permaneceu segregado em operações comerciais e industriais, sendo que, em 31/07/2014 (5 anos após seu início), houve a incorporação da MEDLEY/MIF (indústria) pela recorrente SACP/MCL (comércio), titularizando tudo em um só negócio, a saber:



p) Quanto às questões jurídicas, defende inexistir sociedade veículo na operação, a validade do laudo de avaliação, apresentando fundamentos adicionais que serão abordados ao longo do voto, notadamente questões regulatórias que demandavam manutenção do negócio de forma segregada à controladora SACL.

q) Por fim, questionada a qualificação da multa de ofício, por entender inexistir o dolo que justifique concluir ter havido sonegação, fraude ou conluio, assim como requesta o afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A PGFN apresentou contrarrazões aos Recursos Voluntários (fls. 16086 e seguintes), fazendo um amplo relato sobre os fatos societários relacionados no TVF. Defende a ausência de nulidades suscitadas, apontando que são matérias afetas ao mérito, inexistindo cerceamento ao direito de defesa dos envolvidos.

No que tange à possível nulidade da decisão recorrida por fazer referências a companhia diversa, não vinculada na presente autuação (SAIP), esclarece que, “de fato, pode-se perceber que a decisão faz referências à SANOFIAVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES (SAIP) ao invés de SANOFIAVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES (SACP). Não obstante, os fatos que ensejaram a glosa da dedução do ágio são rigorosamente os mesmos, tanto para a SAIP quanto para a SACP, à exceção de que, em novembro de 2009, para fins da artificial união de patrimônios, enquanto a SACP incorporou a parcela do investimento adquirida, a SAIP foi incorporada pela parcela do investimento adquirida. A ordem dos fatores, todavia, não altera em um milímetro sequer as conclusões de que empresas-veículo foram utilizadas para realizar a aquisição e a união de patrimônios, sendo este um dos fundamentos da autuação. A diferença de que, num caso a empresa-veículo incorporou o investimento e noutro a empresa-veículo foi incorporada pelo investimento é de todo irrelevante, pois o ponto nodal é que a união se deu entre investimento e empresa veículo”.

No mérito, a defesa fazendária refuta as alegações da recorrente e reitera os fundamentos do TVF que consideram a operação artificial e sem propósito negocial, tendente exclusivamente ao alegado aproveitamento ilegal do ágio.

Por Resolução CARF, dado o disposto no art. 89, parágrafo 11 do RI-CARF, deliberou-se por declinar a competência para julgar o recurso voluntário a este colegiado em razão do acórdão 1401-003.492, prolatado anteriormente por esta Turma em 11 de junho de 2019, no qual se determinou o retorno dos autos à DRJ para apreciação das questões não apreciadas na impugnação.

Assim naquela ocasião, o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência e de utilização da LINDB para dar provimento parcial ao recurso no sentido de considerar nula a decisão de primeira instância, devendo retornar os autos à Delegacia de Julgamento para a prolação de nova decisão.

Assim, diante da nova decisão da DRJ, a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário tempestivo, que retorna a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração fundamentou-se na suposta ilegitimidade da amortização do ágio decorrente da aquisição da Medley S/A Indústria Farmacêutica, alegando ausência de confusão patrimonial, falta de propósito negocial e simulação da operação. A fiscalização aplicou multa de ofício qualificada em 150% e juros de mora (SELIC).

Em sua Impugnação, a Recorrente defendeu a legalidade da operação de aquisição da Medley, ocorrida em 27.04.2009, pela qual a SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu 90% e a SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu 10% do capital social, pelo valor total de aproximadamente R\$ 1.500.000.000,00. Argumentou que o ágio de R\$ 1.316.181 milhões foi devidamente apurado e fundamentado economicamente, e que a incorporação da Medley Indústria Farmacêutica Ltda. (MIF) pela SACP em 31.07.2014 promoveu a necessária confusão patrimonial, legitimando a amortização fiscal nos termos da Lei nº 9.532/97.

A DRJ, em sua decisão, manteve integralmente os lançamentos fiscais, reiterando os argumentos da fiscalização quanto à ausência de confusão patrimonial tempestiva, à falta de propósito negocial e à suposta simulação da operação, desconsiderando os laudos de avaliação e a substância econômica da aquisição.

No presente Recurso Voluntário, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na Impugnação, destacando a cronologia dos fatos: a aquisição da Medley em

27.04.2009, o aumento de capital simultâneo da Medley em R\$ 544.669.278,00, a apuração do ágio de R\$ 1.316.181 milhões, a amortização nos períodos de 2013 e 2014, e a posterior incorporação da MIF pela SACP em 31.07.2014.

A Recorrente enfatiza que a operação foi legítima, entre partes não relacionadas, a valores de mercado, com motivações empresariais claras, e que a confusão patrimonial foi devidamente realizada, ainda que em momento posterior à aquisição, conforme admitido pela jurisprudência deste Conselho. Pleiteia a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral dos autos de infração, incluindo as penalidades.

Preliminar de nulidade por erro de identificação da operação em análise.

A Recorrente argui que a autuação incorre em erro material ao questionar a real adquirente da Medley, sugerindo que a Sanofi/França seria a verdadeira compradora e a SACP uma mera empresa-veículo.

Defende a Recorrente que muito embora as empresas que desenvolveram os negócios Medley entre os anos de 2009 e 2014 (MCL e MIF) tenham sido incorporadas em 31.7.2014, a Fiscalização lavrou autos de infração distintos e exigidos através dos seguintes processos administrativos: **(i) Processo Administrativo nº 16561.720105/2017-10** (processo atual), relativo ao ágio amortizado pela Recorrente (ainda com a denominação de Medley Comercial e Logística Ltda. - “MCL”), antes da incorporação da Medley Indústria Farmacêutica Ltda. (“MIF”); e **(ii) Processo Administrativo nº 16561.720106/2017-64**, relativo ao ágio amortizado pela MIF antes da sua incorporação pela Recorrente.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SACP) foi a adquirente de 90% da Medley, e a SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu os 10% restantes.

A Recorrente aponta para o fato de que o Recurso Voluntário aqui em julgamento trata especificamente do ágio amortizado pela Recorrente em razão da compra de 90% da Medley pela SACP e amortizado após operação de cisão parcial e as questões relativas ao ágio amortizado pela MIF decorrentes da aquisição promovida pela SAIP são discutidas exclusivamente em processo administrativo específico, sendo irrelevantes para o presente processo administrativo, por isso, a decisão recorrida seria nula quando fundamenta o seu entendimento com base na suposta ausência de fundamentação econômica da SAIP (entidade adquirente de 10% da Medley).

Entendo que assiste razão à Recorrente, isto porque, conforme trecho transcrito da decisão recorrida a seguir, evidente o erro de identificação da transação (análise da operação da SAIP e não da SACP) resultou na análise de (A) aspectos fáticos absolutamente estranhos ao

presente processo administrativo e (B) desconsideração das razões econômicas que levaram a aquisição de parcela da participação da Medley pela SACP.

Após a aquisição, a contribuinte (à época SAIP) apurou ágio no valor de R\$ 148.836.884,12 (valor após ajustes em razão de obrigações firmadas no Contrato de Compra e Venda para o pagamento de preço de aquisição adicional em benefício da Lotpar). A estrutura após a aquisição pode ser assim demonstrada: (fl. 15.958)(...)De início, não se proíbe aos agentes econômicos a possibilidade de organizar seus negócios da maneira que lhes aprouver. No caso, os ganhos objetivados com a aquisição da empresa Medley não estão sendo desconsiderados pela Administração Tributária, ou mesmo questionados. A questão levantada refere-se exclusivamente ao ato de formação do ágio quando da aquisição da empresa Medley pela SANOFIAVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa sem capital social compatível, com sua posterior incorporação às avessas, eventos ocorridos em apenas 7 meses. (fl. 15.973)(...)Dessa forma, as amortizações mostram-se indedutíveis porque não representam despesas próprias, mas sim despesas da adquirente original do investimento, que subsiste ativa, e com o investimento registrado em seu patrimônio por valor correspondente ao sacrifício financeiro que experimentou para adquiri-lo. A empresa SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES fora apenas um instrumento para garantir à operação uma roupagem de licitude, supostamente permitindo o enquadramento na previsão contida na legislação para a dedução do ágio formado. (fls. 15.974 e 15.975)(...)Então, observa-se a falta de substância econômica para o acréscimo patrimonial que passa a existir na atuada após a incorporação da SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES ensejaria, na sistemática contábil anterior à Lei nº 11.638/2007, a constituição da provisão para manutenção da integridade do patrimônio líquido, prevista no art. 6º, §1º da Instrução CVM nº 319/99, na redação dada pela Instrução CVM nº 346/2001. Assim, restariam anulados os efeitos da reserva de capital decorrente destas operações, não só para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, mas desde a apuração do lucro líquido - com consequente repercussão na base de cálculo da CSLL. (fl. 15.976)(...)“De todo o exposto, não se pode negar à SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES o título de empresa-veículo nas operações sob exame, sendo, nessas condições, o resultado das reorganizações societárias em análise não oponível à Administração Tributária.” (fel 15.977)

Restou esclarecido que houve uma diferença fundamental entre as funções desempenhadas pela SACP e pela SAIP na estrutura: a SACP foi a entidade que passou a desenvolver toda a atividade comercial da Medley, tendo incorporado o acervo líquido cindido e sendo, até os dias de hoje, a entidade operacional do Grupo Sanofi Medley no Brasil.

A SAIP, como dito pela Recorrente, por sua vez, foi a entidade que foi incorporada sete meses após a aquisição da Medley, de forma que os fatos examinados em ambas as operações são distintos.

Ao examinar a operação de compra da Medley pela SAIP, a Decisão Recorrida incorre em grave equívoco, uma vez que os fatos examinados são distintos daqueles discutidos neste processo administrativo.

Isto porque, neste processo administrativo discute-se a aquisição da Medley por uma empresa que existe até os dias de hoje, com operações robustas, centenas de empregados, etc. Não obstante, a Decisão Recorrida considerou que a adquirente teria sido uma entidade que durou 7 meses:

“A questão levantada refere-se exclusivamente ao ato de formação do ágio quando da aquisição da empresa Medley pela SANOFI-AVENTIS INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa sem capital social compatível, com sua posterior incorporação às avessas, eventos ocorridos em apenas 7 meses.” (fl. 15.973).

Desta maneira, não houve a análise na origem da transação que resultou no aproveitamento fiscal do ágio discutido no presente processo administrativo, resta evidente a absoluta nulidade da Decisão Recorrida, sendo de rigor o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão para que seja analisada de maneira detalhada as alegações da impugnação, de modo a permitir o contraditório pleno à Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para acatar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin